



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

PARECER – PF-DIA/PFMG/PGF/AGU – 2017

REFERÊNCIA: 23086.000050/2013-12

INTERESSADO: DIVISÃO DE CONTRATOS

ASSUNTO: CONTRATO Nº 002/2013 SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA-APOIO GERAL E MANUTENÇÃO PARA OS CAMPI DIMANTINA E FAZENDA EXPERIMENTAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS/UFVJM

PARECER Nº 288 /2017

**Ementa:** : Análise de 10º Termo Aditivo. Prorrogação do prazo de vigência contratual fundada no artigo 57, § 4º da Lei 8.666/93. Prorrogação do prazo de vigência por 04 (quatro) meses. Possibilidade, desde que atendidas às recomendações.

**Magnífico Senhor Reitor,**

1. Foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer Jurídico a minuta de Termo Aditivo 010/2017, no que se refere ao Contrato nº 002/2013, cujo objeto é a prestação de serviços terceirizados de apoio e manutenção com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender a demanda do Campus Avançado do Mucuri/UFVJM em Teófilo Otoni.
2. Quanto aos aspectos formais, o procedimento encontra-se instruído nos termos da ON/AGU nº 02, uma vez que suas páginas estão devidamente numeradas e rubricadas, contendo até o presente, 2368 páginas.
3. A Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 prevê a necessidade de análise jurídica prévia e conclusiva de minutas de contratos e termos aditivos encaminhados aos órgãos da consultoria jurídica pela autoridade administrativa que detenha atribuição para exarar manifestação ou emitir decisão no processo em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.
4. Registro inicialmente que o expediente foi encaminhado para manifestação da Consultoria Jurídica pelo Pró-reitor de Administração, Sr. Fernando Costa Archanjo– fls.2368. Reconhecida a legitimidade do órgão consultante nos termos do artigo 6º da Portaria 526/2013, da PGF, cumpre analisar se toda a matéria inserida na minuta do termo aditivo – folhas 2366 – exige prévia manifestação jurídica da PGF.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

5. A minuta de termo aditivo que se encontra as folhas 2366, visa formalizar:(i) a prorrogação do prazo de vigência contratual por 04 (quatro) meses, até 06/05/2018 e repactuação dos preços contratados.
6. Admite-se a consulta para análise de legalidade da minuta do Termo Aditivo 010/2017 no ponto em que trata da inclusão da prorrogação do prazo por 04 (quatro) meses até 06/05/2018. Registre-se que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico-formal, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.
7. Prosseguindo na análise, consta às fls.2317/2318 a Justificativa de Termo Aditivo Nº 010/2017 que versa sobre a pretensa prorrogação, de lavra do Sr. João Luiz da Cruz Júnior, Fiscal do contrato 002/2013 e Lorena Martino Cima, Diretora de Administração-Eventual/UFVJM a qual foi ratificada pelo Pró- Reitor de Administração/UFVJM, Sr. Fernando Costa Archanjo. O referido documento informa que:

*“Faz-se necessária a prorrogação do contrato 002/2013, firmado entre a UFVJM e a empresa SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA, para prestação de serviços terceirizados de apoio em geral e manutenção, a serem prestados nos Campi em Diamantina e Fazenda Couto de Magalhães de Minas da UFVJM.*

*O contrato foi assinado em 08/01/2013 e está vigente até 06/01/2018, quando atinge o prazo máximo de 60 (sessenta) meses autorizado pelo art. 57 da Lei 8.666/93. Pretendemos a prorrogação por um período de 04 (quatro) meses, com base no §4º, do citado artigo, em caráter excepcional, tendo em vista as justificativas abaixo apresentadas. A autorização da autoridade superior segue em anexo.*

*A UFVJM não se dispõe de recursos humanos no quadro de pessoal para a realização de atividades objeto deste contrato ou trata-se de cargos extintos no Plano de carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e regulamentado pela Lei nº 11.091/05. A mão de obra deste contrato refere-se a: mecânico, lavador de veículos, eletricista, ajudante de eletricista, pedreiro, bombeiro, soldador, marceneiro, servente de pedreiro, auxiliar de serviços gerais, técnico de telecomunicações, técnico em refrigeração, montador de equipamentos e telefonista.*

*A contratação ocorreu em função dos serviços possuírem natureza continuada, imperiosos à Administração para o desempenho de suas atribuições. Salienta-se que a interrupção desta prestação de serviço poderá comprometer a continuidade das diversas atividades que*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

*ocorrem na Universidade e neste caso a contratação pode estender-se por mais de um exercício financeiro e pelo prazo máximo previsto em lei*

*A UFVJM tem por objetivo a excelência no ensino, pesquisa e extensão contribuindo para o desenvolvimento nacional, em especial dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, objetivo este que será melhor e mais prontamente alcançado, mantendo o foco em suas atividades principais. As atividades de apoio em geral e manutenção, mesmo com a terceirização, são realizadas por profissionais da região, sendo a comunidade impactada, ainda que indiretamente, pela UFVJM.*

*A renovação do presente contrato apresentou-se imprescindível, pelos seguintes motivos:*

*Por tratar-se de serviços prestados de forma contínua, nos termos do Art. 15 da IN 05/2017-MPDG, indispensáveis para o bom funcionamento dos Campi e para o atendimento à comunidade acadêmica, impactando na segurança do público interno e externo usuário dos serviços públicos.*

*Em 13/12/2016 foi solicitada a prorrogação do presente contrato, neste período a Diretoria de Administração, através da Divisão de Apoio Técnico e Fiscalização de Terceirizados, era responsável pela formulação de documentação visando uma nova licitação. O contrato foi então prorrogado até 06/01/2018, referente a última prorrogação autorizada pelo inciso II, art. 57 da Lei 8.666/93.*

*A Diretoria de Administração esteve então empenhada em planejar e organizar os documentos para o novo processo licitatório. A revogação da IN 005/2017 em setembro/2017 além da complexidade na montagem do processo, impactaram a finalização os trabalhos para uma nova licitação no prazo previsto.*

*Em setembro de 2017, houve alteração da Pró-Reitoria de Administração assumindo o cargo o então Pró-Reitor Fernando Costa Archanjo. Com a mudança da Pró-Reitoria está ocorrendo, também, uma reestruturação interna, que determinou a extinção da Divisão de Apoio Técnico e Fiscalização de Terceirizados, então responsável por esse tipo de contratação. As atividades de preparação foram então impactadas por essa mudança.*

*Com a extinção da Divisão de Apoio, foi então atribuída à Divisão de logística as atividades de planejamento e orientação acerca das contratações no âmbito da UFVJM.*

*O processo referente a presente contratação foi recebido pela Diretoria de Logística em 20/11/2017 conforme mensagem em anexo, a documentação ainda não está completa o que demandará algum tempo para finalizá-la de acordo com as exigências da IN 005/2017:*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

*elaboração de análise preliminar, análise de risco, elaboração do edital, análise da PGF, sessão de pregão, assinatura do futuro contrato.*

*Sendo assim, a renovação mostra-se indispensável para uma contratação assertiva e para a criação das diretrizes de trabalho da Diretoria de Logística.*

*A prorrogação está baseada no § 4º, do art. 57 da Lei 8.666/93 e no item 4.4.1 da minuta do contrato:*

*Art.57.A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*

*4.4.1 Havendo necessidade e interesse da UFVJM, que deverão ser justificados, o prazo de vigência poderá ser prorrogado, mediante acordo entre as partes, até p limite previsto em lei.*

*Para comprovar a vantajosidade da prorrogação foram realizadas pesquisas no sítio Compras Governamentais que retorna resultado do painel de prelos no mercado e, em atendimento à IN 005/2014 alterada pela IN 003/2017. (...)”*

8. Como a soma das prorrogações da vigência do contrato 02/2013 irá esgotar o limite de sessenta meses previsto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, em 06/01/18, pretende esta Administração autorização para prorrogação excepcional do prazo de vigência contratual por quatro meses, invocando como fundamento o artigo 57, § 4º, da Lei 8.666/93, que dispõe que:

*“§4º – Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”.*

1 “II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL EDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

9. Compulsando os autos verifico que a autoridade administrativa competente (Professor. Dr. Cláudio Eduardo Rodrigues, Vice Reitor da UFVJM) autorizou, às fls. 2319 dos autos, a adoção de providências para viabilizar a celebração do aditivo visando à prorrogação da vigência do contrato por mais 4 (quatro) meses.

10. A justificativa apresentada às fls. 2317 e segs, acima transcrito informa que o aditamento está fundamentado no artigo 57, parágrafo 4º. Registra-se que não cabe à Assessoria Jurídica emitir qualquer juízo de valor sobre estes aspectos da decisão, sendo oportuno sob o ponto de vista jurídico declarar que, em tese, a justificativa apresentada amolda-se a situação hipotética prevista no § 4º, do artigo 57, da Lei 8.666/93.

Fiscais → 11. Antes que se promova a prorrogação pretendida, é salutar que haja a demonstração pela Administração de que a prorrogação não acarretará encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos dos custos de uma nova licitação. Como não há nos autos qualquer manifestação neste sentido a Procuradoria Federal **recomenda** ao órgão consultante que observe o dever de fundamentar suas decisões e respaldá-las em elementos técnicos suficientes para demonstrar a vantajosidade da prorrogação do contrato – artigo 3º da Lei 8.666/93.

12. Nesse sentido, o TCU já se manifestou em relação à matéria do caso em tela. Necessário transcrever, “*in verbis*”:

“ (...) [ACORDÃO]

[...]

9.8. determinar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

[...]

9.8.4. em suas próximas licitações observe as disposições constantes nos arts. [...] 57, § 4º, da Lei 8.666/93;

[RELATÓRIO]

2.1.5. Impropriedade

‘e) não adoção de ações tempestivas com vistas à realização de procedimento licitatório para contratação de empresa para fornecimento de alimentação para pacientes, acompanhantes e servidores do Hospital das Forças Armadas, omissão que culminou na utilização indevida do disposto no §4º do art. 57 da Lei 8.666/93 na prorrogação do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL EDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

*Contrato n.º 018/1999, estendendo a sua duração por prazo superior ao máximo de 60 meses'*

[...]

*2.1.5.2. Análise*

[...] entende-se que a responsabilidade pela mencionada intempestividade não deve ser compartilhada pelas duas administrações, pois, em análise dos autos, constata-se que a gestão anterior não se mostrou omissa frente à necessidade de contratação formalizada no 'Pedido de Aquisição de Material/ Serviço' (PAM/S), iniciando de forma tempestiva a fase interna da licitação.

[...]

A nova administração do HFA, entretanto, ao assumir suas funções não deu continuidade ao procedimento licitatório que já havia sido instaurado, pois entendeu necessário refazer as minutas do projeto básico e do edital elaboradas pela gestão anterior.

Este retrabalho causou um atraso ainda maior na realização do certame e consequentemente estendeu a duração do contrato vigente por prazo superior ao máximo de 60 meses. Desta maneira, objetivando prorrogar o Contrato n.º 018/1999, por mais 12 meses, foi firmado seu oitavo termo aditivo, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/1993, o Termo Aditivo n.º 09/DF-SCC/2004 (fls. 239 -240), o qual vigeu por apenas 9 meses, quando um novo contrato, decorrente da Concorrência n.º 02/2004 (fls. 241 - 245), foi firmado pela Administração.

*Estas reiteradas prorrogações denotam falta de planejamento global e adoção de medidas paliativas e intempestivas para a contratação de serviços contínuos e essenciais por parte da Administração, a cargo do responsável.*

*A despeito disto, considerando a natureza do serviço contratado, entende-se que, em nome da supremacia do interesse público, a prorrogação justificou-se pelo fato de que o serviço de fornecimento de refeições para o hospital não poderia ter sido descontinuado, causando maiores prejuízos à coletividade. Ademais, uma eventual celebração de contrato emergencial, a fim de suprir o término do Contrato n.º 08/1999 poderia ter sido mais dispendioso para a Administração.*

*Diante do exposto, entende-se que não houve a utilização indevida por parte do gestor do disposto no §4º do art. 57 da Lei 8.666/93 na prorrogação do Contrato n.º 018/1999.*

AC-1559-18/08-2Sessão:03/06/08Grupo:Iclasse:IIIRelator:Ministro

RAIMUNDO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

*CARREIRO - Fiscalização - Auditoria de Conformidade -*

13. Compulsando os autos é possível verificar-se em fls. 2320 o Termo de Anuência por meio do qual a Contratada manifesta, através do Sr. Henrique Oliveira de Paula a sua anuência quanto a prorrogação contratual por 04 (quatro meses) até 06/05/2018 nas mesmas condições pactuadas atualmente. Recomenda esta Procuradoria que a Administração ateste se este que subscreve o Termo de Anuência possuiu competência para tanto.

14. Com relação à regularidade fiscal e trabalhista e as outras qualificações, deve a Administração apurar, para a devida eficácia da prorrogação, se a empresa mantém, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, tais qualificações, nos termos do art. 55, inc XIII, da Lei 8.666/93.

15. Neste sentido, consta às fls. 2367, documento comprobatório no que se refere a regularidade fiscal e trabalhista da contratada. Não obstante, este Órgão Jurídico recomenda que a Administração providencie a juntada daqueles que não encontram-se nos autos bem como atente-se para a revalidação daqueles que encontrem-se expirados ou prestes a expirar.

16. Registra-se nos autos em fls.2316, a Solicitação de Aditivo Contratual, o qual prevê disponibilidade orçamentária, por parte desta Administração, para a respectiva prorrogação contratual, bem como a assinatura e carimbo da Autoridade Superior competente autorizando a realização da mesma.

17. **A possibilidade de prorrogação, encontra-se expressamente prevista na Cláusula Quarta, no item 4.1.1 do contrato original (fls. 120).**

18. De acordo com a Cláusula Décima primeira, no item 11.1 (fls. 122), aplica-se ao presente contrato as normas estipuladas na Lei Federal 8.666/93, e suas modificações posteriores, vinculando-se às instruções contidas no Edital do Pregão Eletrônico 006/2014 e seus Anexos, Termo de Referência e a Propostas apresentadas pela Contratada.

19. Cumpre registrar que a IN MPOG nº 02/2008 foi recentemente revogada pela IN MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017, que entrou em vigor no dia 25/09/2017. De acordo com o art. 75, parágrafo único, da IN MPOG nº 05/2017 *"permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma"*.

20. Sobre a sucessão das referidas normas no tempo, o Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal editou o Parecer n. 00006/2017/CCPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Excelentíssimo Procurador Geral Federal em 11/09/2017, que assim dispõe:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL EDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

"29. Deveras, há que se distinguir os fatos pretéritos (*facta praeterita*), ocorridos e vencidos antes da vigência da nova norma (*ante diem legis*), os fatos futuros (*facta futura*), sucedidos após a vigência da nova norma (*ex die legis*), e os atos pendentes (*facta pendenti*), surgidos antes da entrada em vigor da nova norma (*ante diem legis*), mas cujos efeitos se processem durante o império da norma superviniente. É precisamente com relação a estes últimos que se põem as questões delicadas de direito intertemporal.

30. Quanto aos fatos processuais pretéritos, estes já exauriram sua finalidade na vigência da ordem jurídica anterior, não sendo alcançados pela nova Instrução Normativa n. 5, de 2017.

31. Já em relação aos fatos processuais futuros, por já nascerem na vigência da nova normatização, não resta dúvida que os mesmos observarão integralmente a Instrução Normativa n. 5.

32. A questão que demanda maior reflexão é a que diz respeito aos fatos pendentes.

33. O parágrafo único do art. 75 da Instrução Normativa n. 5, de 2017, deve ser compreendido na sua devida extensão, sob pena de se dar uma amplitude que o mesmo não tem.

34. A nova normatização ressalva os procedimentos autuados ou registrados antes de sua entrada em vigor. O objetivo do procedimento é a formalização da contratação. Instaurado o processo antes da entrada em vigor da nova legislação, as fases de planejamento (art. 19 a 32) e de seleção de fornecedor (art. 33 a 38) não serão aplicadas a eses procedimentos, incidindo a antiga Instrução Normativa n. 2, de 2008 da extinta SLTI.

35. Contudo, em relação à fase de gestão do contrato, o regime jurídico será o da norma procedimental vigente quando da ocorrência do fato, e não o regime de quando foi instaurado o processo administrativo ou quando foi firmado o contrato.

36. Melhor explicando: tendo o processo se desenvolvido até a efetivação do contrato, a Instrução Normativa n. 5 respeitará a eficácia dos atos processuais já realizados, mas passará a disciplinar a partir de sua vigência o regime jurídico referente à gestão do contrato. Por outras palavras, a nova normatização respeita os atos processuais referentes ao planejamento da contratação e à seleção do fornecedor já realizada, bem como os seus efeitos, mas uma vez firmado o contrato, os eventos que se sucederem são regidos pela Nova Instrução Normativa".

21. Assim, conforme a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº137/2017, "APÓS 25 DE SETEMBRO DE 2017, SERÁ APLICÁVEL A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 DE 2017 AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO NORMATIVO OU DECORRENTES DE PROCESSOS INSTAURADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, REFERENTES À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS, RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, A APLICAÇÃO DE SANÇÕES E MOTIVOS QUE LEVAM À RESCISÃO CONTRATUAL", ressaltando, contudo que "NÃO É ADMISSÍVEL À ADMINISTRAÇÃO CRIAR OBRIGAÇÕES NA FASE DE GESTÃO CONTRATUAL, COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 2017, QUE NÃO FORAM EXIGIDAS NO MOMENTO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR, POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº02, DE 2008."

22. Assim, considerando que no caso dos autos, o fato gerador da prorrogação pretendida ocorreu sob a vigência da IN MPOG nº 05/2017. Portanto, serão as regras desse normativo que se aplicarão ao caso concreto.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

23. Conforme previsto no art. 51, a nova **Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento – IN SG/MPDG nº 05** regulamenta a prorrogação do prazo contratual relativa à prestação de serviços continuados, em seu Anexo IX, o qual dispõe:

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

1.1. O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

(...)

**3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:**

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

6. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo de sessenta meses de que trata o item 3 deste Anexo poderá ser prorrogado por até doze meses.

(...)

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL EDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

24. Destaca-se ainda, que a IN SG/MPDG nº 05/2017 prescreve que as prorrogações dos contratos de serviços prestados de forma continua devem ser acompanhadas da etapa de Gerenciamento de Riscos da fase de gestão contratual. Vejamos:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

(...)

§ 3º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato.

25. Sobre o gerenciamento de riscos, dispõe o art. 24, da mencionada IN:

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete à equipe de Planejamento da Contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação previstas no art. 19.

26. Assim, para que seja possível a prorrogação contratual, é imprescindível que se seja realizada a etapa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

do gerenciamento de riscos, bem como sejam observados os seguintes requisitos:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

27. No que diz respeito à repactuação, a Consultoria Jurídica **recomenda que a entidade consulente observe o disposto no artigo 65, inciso II, alínea “d”, § 8º, da Lei 8666/93**, uma vez que tais dispositivos permitem a utilização de simples apostila para reajuste de preços prevista no próprio contrato, dispondo “*ipsis literis*” que:

**“§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento”.** (O destaque é nosso)

28. Ademais, a utilização de termo de apostilamento para fazer face ao reajuste de preços previsto no contrato (vide cláusula oitava, fls. 114/115) prestigiará o princípio da economicidade, tendo em conta o dispêndio aos cofres públicos se a repactuação for feita desnecessariamente mediante termo aditivo, cuja publicação no diário oficial é obrigatória e tem o custo do serviço mensurado de acordo com o conteúdo da publicação.

29. Neste diapasão, desde que não haja motivo que justifique a realização da repactuação via termo aditivo, recomenda-se à Administração que promova o aludido ato mediante termo de apostilamento, sem a obrigatoriedade de sua submissão ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico, tendo em vista que a apostila não está incluída no Parágrafo Único do artigo 38, da Lei nº 8.666, de 1993.

30. As hipóteses de apostilamento não alteram a substância do que foi inicialmente pactuado pela administração e o contratado, mas tão somente lhe dão azo e continuidade. Neste aspecto, é importante esclarecer que não houve no caso concreto exposição de qualquer dúvida jurídica na execução do apostilamento a ser esclarecida pela Procuradoria Federal, hipótese que ensejaria a atuação do órgão consultivo.

31. Em suma, a Consultoria Jurídica **recomenda que a repactuação seja realizada por simples apostila e por esta**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL EDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

**razão deixa de analisar o seu mérito, até porque não houve especificação da dúvida jurídica a ser sanada.**

32. Sem embargo do exposto, caso o órgão consulente entenda necessário esclarecimentos sobre a repactuação, a dúvida jurídica eventualmente apresentada deverá observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria nº 526, da PGF, de forma a que se obtenha maior segurança jurídica na orientação e, conseqüentemente, na execução do ato ou na deliberação administrativa a ser tomada:

**“Portaria 526 da PGF**

Art. 10. Os autos administrativos deverão ser instruídos com **prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos competentes** para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada.

Art. 11. Caberá ao órgão de execução da PGF competente recomendar ao órgão máximo da autarquia ou fundação pública federal que a consulta jurídica de que trata o artigo 8º desta Portaria seja encaminhada, preferencialmente, com **formulação de quesitos que se relacionem com situações concretas, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo desta Portaria**”. (Destacamos).

33. Assim, desde que atendidos as recomendações e condicionantes, estamos de acordo com a alteração contratual consubstanciada na Minuta de Termo Aditivo 010/2017 (fls. 2366) no que se refere à prorrogação, conforme exposto acima.

34. Ressaltamos que não cabe a este órgão jurídico dizer sobre o mérito de matéria técnica alheia a sua área de conhecimento, bem como ao mérito administrativo.

35. É o parecer, S.M.J.

Diamantina, 19 de dezembro de 2017.

**Gerson Leite Ribeiro Filho**

**Procurador Federal**

Recebi 1ª via  
Em 19/12/17

Vu verso ➔